

**ENC: Ref.: Interpelação Judicial - Subsídios dos Agentes Políticos**

Diretoria Câmara &lt;diretoria@camaratatui.sp.gov.br&gt;

Qua, 24/07/2024 17:48

Para:Expediente Câmara Tatuí &lt;expediente@camaratatuisp.onmicrosoft.com&gt;

 2 anexos (921 KB)

Parecer 2024 - Procuradoria Legislativa - Subsídio Prefeito.pdf; Requerimento 2682-2024 - Fábio Menezes e outros.pdf;

Prezados, boa tarde!

Segue para as providencias necessárias.

Atenciosamente,

Adilson Fernando dos Santos

Diretor Geral Administrativo

---

**De:** Diretoria Câmara <diretoria@camaratatui.sp.gov.br>**Enviado:** 24 de julho de 2024 17:43**Para:** Fabio Jose Menezes Bueno <ver.fabiomenezes@camaratatui.sp.gov.br>; Cintia Yamamoto Soares <ver.cintiasoares@camaratatui.sp.gov.br>; João Eder Alves Miguel <ver.joaoeder@camaratatui.sp.gov.br>; Jairo Martins <ver.papinho@camaratatui.sp.gov.br>; Maurício Couto <ver.mauriciocouto@camaratatui.sp.gov.br>; Márcio Antonio de Camargo <ver.marciocamargo@camaratatui.sp.gov.br>**Cc:** Eduardo Dade Sallum <ver.eduardosallum@camaratatui.sp.gov.br>; Dr. Arthur Diego dos Santos Fontoura <arthur.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br>; Dr. Raphael Salas Martins <raphael.procuradoria@camaratatui.sp.gov.br>**Assunto:** Ref.: Interpelação Judicial - Subsídios dos Agentes Políticos

Prezados Vereadores, boa tarde!

Segue o Parecer exarado pela Procuradoria Legislativa com relação à Interpelação Judicial acima referenciada, em atendimento ao Requerimento nº 2.682/2024, aprovado na última Sessão Ordinária realizada nesta Casa Legislativa.

Atenciosamente,

Adilson Fernando dos Santos

Diretor Geral Administrativo



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

Parecer 000000/2024

Ref.: Subsídio dos Agentes Políticos

Solicitante: Eduardo Sallum

Matéria: Direito Constitucional e Administrativo

EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL. COMPETÊNCIA PARLAMENTAR. FIXAÇÃO. **PARECER RECOMENDA A FIXAÇÃO.**

## I-DO RELATÓRIO

Em resposta a solicitação da Presidência desta Casa de Leis, este parecer jurídico tem por objetivo analisar a obrigatoriedade da Câmara Municipal de Tatuí em fixar o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores, à luz das disposições previstas na Lei Orgânica do Município de Tatuí, na Constituição Federal e na Constituição do Estado de São Paulo. Além disso, será considerada a jurisprudência pertinente sobre a matéria.

## II-DA FUNDAMENTAÇÃO

A Constituição Federal confirma a competência da Câmara Municipal para fixar o subsídio do Prefeito, Vice e Secretários. Ainda, informa que a fixação dos subsídios **será em cada legislatura para a subsequente:**

Constituição Federal

Art. 29. O Município reger-se-á por lei orgânica, votada em dois turnos, com o interstício mínimo de dez dias, e aprovada por dois terços dos membros da Câmara Municipal, que a promulgará, atendidos os princípios estabelecidos nesta Constituição, na Constituição do respectivo Estado e os seguintes preceitos:

V - subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais **fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõem os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I;

VI - **o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente**, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 25, de 2000)



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

A Constituição do Estado de São Paulo trata a temática de igual modo:

Artigo 20 - Compete, exclusivamente, à Assembleia Legislativa:

V - apresentar projeto de lei para fixar, para cada exercício financeiro, os subsídios do Governador, do Vice-Governador, dos Secretários de Estado e dos Deputados Estaduais; (NR)

Em sede municipal, a Lei Orgânica do Município de Tatuí estabelece como matéria de competência privativa da Câmara Municipal a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Vereadores e Secretários Municipais:

Art. 10. **Compete à Câmara**, privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

VII - **fixar os subsídios do Prefeito, do Vice-Prefeito, dos Vereadores e dos Secretários Municipais**, observado o que dispõe o art. 29, V, VI e VII, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2004)

Art. 46. Os Subsídios do Prefeito e do Vice-Prefeito serão fixados **por lei de iniciativa da Câmara Municipal**, observado o que dispõe os arts. 37, XI, 39, § 4º, 150, II, 153, III, e 153, § 2º, I, da Constituição Federal. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2004)

Art. 47. A remuneração do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade da fixada para o Prefeito.

Art. 47. O subsídio do Vice-Prefeito não poderá exceder à metade do fixado para o Prefeito. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 11, de 2004)

Compete à Mesa a proposição dos projetos:

Art. 12. À Mesa compete as funções: diretiva, executiva e disciplinar de todos os trabalhos legislativos e administrativos da Câmara, e especialmente:

XIII - **propor projeto de decreto legislativo sobre a remuneração do Prefeito e Vice-Prefeito;**

XIV - **propor projeto de resolução que disponha sobre a remuneração dos Vereadores;**



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

O entendimento dos tribunais sobre a matéria reforça a obrigatoriedade de a Câmara Municipal fixar os subsídios do Prefeito. A jurisprudência é clara no sentido de que a fixação dos subsídios é uma prerrogativa do Poder Legislativo Municipal, devendo ser exercida em conformidade com os princípios constitucionais, vejamos:

EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI 5.616/2018, DO MUNICÍPIO DE VALINHOS. FIXAÇÃO DE SUBSÍDIOS DO EXECUTIVO MUNICIPAL PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE DA LEGISLATURA. OBSERVÂNCIA OBRIGATÓRIA. ACÓRDÃO EMBARGADO DIVERGENTE DA ORIENTAÇÃO DO PLENÁRIO. EMBARGOS ACOLHIDOS.

**1. A remuneração de quaisquer agentes políticos (Prefeito, Vice-Prefeito, Vereador e Secretários Municipais), em face do princípio da moralidade administrativa e do disposto no art. 29, V e VI, da Constituição Federal, deve obedecer às regras da anterioridade da legislatura para sua fixação (art. 37, X e XI, CF). Precedentes.**

2. Deve-se acolher os embargos de divergência quando o acórdão embargado destoa não apenas do aresto paradigma, mas também da jurisprudência que, posteriormente, consolidou-se na Corte. Hipótese em que a divergência restou demonstrada.

3. Embargos de divergência acolhidos para dar provimento ao recurso extraordinário, a fim de declarar a inconstitucionalidade da lei municipal. (RE 1.217.439-AgR-EDv, Rel. Min. Edson Fachin, Plenário, DJe de 3/12/2020, grifei)

RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGO 3º DAS LEIS 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 E 11.692/2018 DO MUNICÍPIO DE SOROCABA SP. SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO DE SUA REMUNERAÇÃO. DECLARAÇÃO, PELO TRIBUNAL DE ORIGEM, DE INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL APENAS EM RELAÇÃO AOS VEREADORES. REVISÃO DE SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO E VICEPREFEITO. **OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE.** ARTIGO 29, INCISO V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PRECEDENTES. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DISSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL. RECURSO PROVIDO.

**1. Os subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito serão fixados pela Câmara Municipal, para a legislatura subsequente, de acordo com o disposto no artigo 29, inciso V, da Constituição da República.**

2. In casu, revela-se contrária à ordem constitucional a revisão dos subsídios de Secretários Municipais, Prefeito e Vice-Prefeito prevista no artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. Precedentes do STF.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: www.camaratatuí.sp.gov.br

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br -

3. Recurso extraordinário PROVIDO para declarar a inconstitucionalidade do artigo 3º das Leis 10.415/2013, 10.729/2014, 11.069/2015, 11.285/2016 e 11.692/2018 do Município de Sorocaba SP. (RE 1.236.916, Rel. Min. Luiz Fux, Plenário, DJe de 23/4/2020, grifei)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. SUBSÍDIOS DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS, PREFEITO, VICE-PREFEITO E VEREADORES. FIXAÇÃO PARA A LEGISLATURA SUBSEQUENTE: OBRIGATORIEDADE DE OBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DA ANTERIORIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE MAJORAÇÃO DOS SUBSÍDIOS PARA A MESMA LEGISLATURA. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (RE 1.275.788-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Segunda Turma, DJe de 4/11/2020, grifei)

Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Constitucional. Prefeito, Vice-Prefeito e vereadores. Fixação da remuneração. **Obrigatoriedade de ser feita na legislatura anterior para vigorar na subsequente. Princípio da anterioridade.** Precedentes. 3. Ausência de argumentos suficientes para infirmar a decisão recorrida. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (AI 843.758-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 13/3/2012, grifei)

No mesmo sentido: ARE 1.292.905-AgR, Rel. Min. Edson Fachin, Segunda Turma, DJe de 19/3/2021; RE 1.062.720-AgR, Rel. Min. Rosa Weber, Primeira Turma, DJe de 25/9/2018; RE 458.413-AgR, Rel. Min. Teori Zavascki, Segunda Turma, DJe de 22/8/2013; RE 1.064.365-AgR, Rel. Min. Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 3/2/2020; RE 484.307-AgR, Rel. Min. Cármen Lúcia, Primeira Turma, DJe de 8/4/2011; RE 229.122-AgR, Rel. Min. Ellen Gracie, Segunda Turma, DJe de 19/12/2008; RE 206.889, Rel. Min. Carlos Velloso, Segunda Turma, DJe de 13/6/1997.

Sendo assim, concluímos pela competência da Mesa da Câmara Municipal fixar o subsídio do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores. Por oportuno, esclareço que a fixação deve ser realizada em cada legislatura para a subsequente, conforme toda fundamentação apresentada.

## Critérios para a Fixação do Subsídio

Na fixação dos subsídios, o poder público deve observar critérios que assegurem a razoabilidade e a proporcionalidade, tendo em vista a realidade financeira do município, as responsabilidades inerentes aos cargos e a necessidade de atrair gestores qualificados para a administração pública. Os princípios constitucionais de moralidade, legalidade, impessoalidade, publicidade e eficiência devem ser rigorosamente observados.



# Câmara Municipal de Tatuí

Edifício Presidente Tancredo Neves

Tel. / Whatsapp (15) 3259-8300 - Site: [www.camaratatuí.sp.gov.br](http://www.camaratatuí.sp.gov.br)

Endereço: Av. Cônego João Clímaco, 226 – Tatuí / SP Caixa Postal 52 – CEP 18.270-540

E-mail: [Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br](mailto:Arthur.procuradoria@camaratatuí.sp.gov.br) -

## Impactos da Não Fixação

A não fixação dos subsídios dos agentes políticos pode gerar insegurança jurídica e comprometer a eficiência da administração pública. A ausência de valores claramente estabelecidos pode levar a situações de remuneração inadequada, influenciando negativamente a atração e retenção de gestores competentes. Além disso, a omissão no cumprimento dessa obrigação legal pode resultar em demandas judiciais e administrativas, prejudicando a imagem e a credibilidade do Poder Legislativo Municipal.

Ponto, por fim, a necessidade de **observância aos limites Constitucionais**.

Finalmente, relativamente ao quesito mérito, e observando os princípios norteadores da Administração Pública (art. 37, caput, da CF), na condição de “juízes do interesse público”, pronunciar-se-á o soberano Plenário.

## III-DA CONCLUSÃO

Recomenda-se à Mesa da Câmara Municipal de Tatuí que adote as medidas necessárias para a fixação dos subsídios do Prefeito, Vice, Secretários e Vereadores para a próxima legislatura, respeitando os princípios Constitucionais, considerando os critérios de razoabilidade e proporcionalidade para garantir a eficiência, o interesse público e a moralidade administrativa.

É o parecer, à consideração da autoridade superior.

Tatuí, 13 de junho de 2024.  
**DR. ARTHUR FONTOURA**  
PROCURADOR LEGISLATIVO

**ARTHUR DIEGO  
DOS SANTOS  
FONTOURA**

Assinado de forma digital  
por ARTHUR DIEGO DOS  
SANTOS FONTOURA  
Dados: 2024.06.13  
17:59:41 -03'00'